



Número: **0800040-95.2020.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **24/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISABELLY FERNANDES MARTINS (AUTOR)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76246 763	29/11/2021 09:35	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Pendências

Avenida Francisco Rodrigues, S/N, Centro, PENDÊNCIAS - RN - CEP: 59504-000

Processo: 0800040-95.2020.8.20.5148

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLY FERNANDES MARTINS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, proposta por **ISABELLY FERNANDES MARTINS**, que alega ter sido vítima de acidente motociclístico, em decorrência do qual teria sofrido lesões e debilidade total de membro, conforme boletim de urgência e prontuário médico anexos.

Afirma ainda que requereu a liberação do seguro DPVAT na via administrativa, cujo pagamento foi realizado em valor inferior ao que entende devido. Assim, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de complementação do prêmio nos termos a ser definido por perícia médica.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (id. 53241343).

Ausência de réplica à contestação.

Laudo pericial juntado no id. 74082011.



Assinado eletronicamente por: ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO - 29/11/2021 08:10:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112908105482900000072619768>
Número do documento: 21112908105482900000072619768

Num. 76246763 - Pág. 1

Manifestação acerca do laudo pericial apenas pela seguradora Ré (Id. 74740638).

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes o pressupostos processuais e condições da ação.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

Não há preliminares para análise.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04/06/2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que alterou a lei 6.194/74, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451, convertida na Lei 11.945/2009, seguirá a regra da graduação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à lei 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00, uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00, revogando nesta parte a lei anterior que fixava a indenização em até 40 salários-mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica (Id. 74082011) indica a existência de lesão **parcial incompleta** do ombro esquerdo, no percentual de 25%, sendo-lhe garantido, de acordo com a



gradação estabelecida, o percentual indicado sobre o limite indenizável de **R\$ 3.375,00** (três mil trezentos e setenta e cinco reais), que corresponde à quantia de R\$ **843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Destarte, tendo em vista que houve pagamento administrativo, a título de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), constata-se que a parte autora não faz jus ao pagamento de quaisquer outros valores.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão do deferimento da justiça gratuita.

Determino a liberação dos honorários periciais em favor do médico responsável pela elaboração do laudo, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PENDÊNCIAS /RN, 27 de novembro de 2021.

ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

